

8

DE 199

4726

PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ÁTILA LINS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Concede isenção de tributos às microempresas e empresas de pequeno porte.

DESPACHO: 12/08/98 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM *11/09/98*

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.726, DE 1998
(DO SR. ÁTILA LINS)

Concede isenção de tributos às microempresas e empresas de pequeno porte.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 1998
(Do Sr. ÁTILA LINS)

ORDINÁRIA

(Do Sr. ÁTILA LINS)

Concede isenção de tributos às microempresas e empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ficam isentas dos tributos federais descritos no § 1º do art. 3º da mesma Lei, nos dois primeiros anos de atividade, contados a partir da data de sua constituição.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

O sistema integrado de pagamento de tributos das pequenas empresas - SIMPLES, criado pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, representou um avanço em termos de tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Entretanto, as maiores dificuldades para essas células econômicas tão importantes para o nosso País ocorrem nos dois primeiros anos de existência, período no qual a maioria delas não resiste às pressões enfrentadas e fecha as portas.

CEB 3.17.23.004-2 (11/11/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei que concede isenção de tributos federais às micro e pequenas empresas inscritas no SIMPLES, por um prazo de dois anos contados da data de sua constituição.

Por se tratar de proposta de grande alcance econômico e social, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1 de 08 de 1998.


Deputado ÁTILA LINS



LEI N° 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III Do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES

SEÇÃO I Da Definição e da Abrangência

Art. 3º - A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 5 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

* Alínea "f" com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

.....

.....

04/09/98 11:00:59

Página: 008

PL.-4726/98

Autor: ÁTILA LINS (PFL/AM)

Apresentação: 12/08/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que concede isenção de tributos às microempresas e empresas de pequeno porte.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Economia, Industria e Comércio
Finanças e Tributação(Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.726/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1998

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



OF.Nº 008/CD/GP/99

Brasília, 03 de março de 1999.

Senhor Presidente

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 4726/98, PLP 239/98 e PEC's: 577/98 e 594/98. Prejudico, o requerimento, quanto ao PL 1815/96, arquivado definitivamente e o PLP 03/99, por não ter sido arquivado. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 03/03/99
PRESIDENTE

Tenho a honra de dirigir-me a V.Exa. para solicitar-lhe o desarquivamento dos projetos abaixo relacionados, afim de que eles possam continuar tramitando nesta Casa, até à apreciação final.

PL N° 1.815/96,
PEC N° 577/98,
PLC N° 239/98,
PEC N° 594/98,
PL N° 4.726/98 e o
PLC N° 003/99.

✓

Renovo a V.Exa. protestos de consideração e apreço.

ÁTILA LINS
Deputado Federal

Ao
Exmo. Sr.
Deputado MICHEL TEMER
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 77
Caixa: 227
PL N° 4726/1998

8

03/03/2003

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência
Data:	03/03/99
Ass.:	
Hora:	16:04
Ponto:	3491

Man. 57/99
17/03
03/03

0303

SGM/P nº 411 /99

Brasília, 15 de março de 1999

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 008/CD/GP/99, datado de 03 de março do corrente ano, no qual Vossa Excelência solicita o desarquivamento de diversas proposições, comunico-lhe que, em relação ao assunto supracitado, exarei o seguinte despacho:

"Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 4726/98, PLP 239/98 e PEC's: 577/98 e 594/98. Prejudico, o requerimento, quanto ao PL 1815/96, arquivado definitivamente e o PLP 03/99, por não ter sido arquivado. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ÁTILA LINS
Gabinete 730 - Anexo IV
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.726/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, e do art. 24, §1º, combinado com o art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1999.

José Umberto de Almeida
JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
P/ Secretário



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 4.726, DE 1998

Concede isenção de tributos às microempresas e empresas de pequeno porte.

Autor: Deputado **ÁTILA LINS**

Relator: Deputado **GERSON GABRIELLI**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei trata da isenção do pagamento de tributos federais das microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pelos benefícios da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O § 1º do art. 3º da referida Lei assegura às empresas inscritas no SIMPLES o pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, PIS/PASEP, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, COFINS, IPI e Contribuições para a Seguridade Social.

Nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto de lei em exame foi desarquivado, passando a integrar a Ordem do Dia das Comissões.

Nesta Comissão, vencido o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em abono de sua iniciativa, apresenta o autor a justificação de que é nos dois primeiros anos de existência que as microempresas e empresas de pequeno porte não resistem às pressões enfrentadas, encerrando suas atividades.



II - VOTO DO RELATOR

As estatísticas sobre a mortalidade dos pequenos negócios revelam que somente uma empresa em cada cinco consegue sobreviver até o quinto ano de vida, sendo que a grande concentração verifica-se nos dois primeiros anos.

As causas desse elevado índice de insucesso são bem conhecidas de todos que militam no meio empresarial dos pequenos negócios: dificuldades de capital de giro, elevadas taxas de juros, pouca experiência empresarial, fluxos de renda intermitentes, tudo levando os pequenos empresários inexoravelmente à inadimplência creditícia, tributária e previdenciária.

Muitos desses pequenos empreendedores falidos preferem ingressar na economia informal a encerrar suas atividades em definitivo, com o que continuam, ainda, a dar grande contribuição à economia real do País, por manterem oportunidades de ocupação, enquanto as políticas oficiais de geração de empregos têm-se revelado impotentes para tanto.

É evidente que essa forma de sobrevivência informal, um ato de legítima defesa, prejudica muitos setores da economia, em especial o sistema de previdência social e o reequilíbrio das contas públicas.

Assim, parece-me que seria mais produtivo e eficaz, em termos econômicos e sociais, reconhecer essa realidade, criando um sistema de proteção aos pequenos negócios, especialmente durante a posta em marcha de suas atividades, período em que, mesmo nas grandes empresas, são necessários grandes ajustes para que os empreendimentos possam fortalecer-se e integrar-se ao mercado.

Destarte, entendo que não se pode analisar a isenção de que se trata apenas sob o ângulo estrito da atual conjuntura fiscal, porquanto o assunto envolve aspectos mais relevantes do ponto de vista político e social, quais sejam: toda nação tem o dever de contribuir para a formação de uma classe de empreendedores; de gerar empregos formais; de melhorar os padrões concorrenenciais da economia em favor dos consumidores; de incrementar as receitas fiscais no médio e longo prazo, de forma estável e suportável pala base econômica do País; de utilizar mais intensivamente os fatores de produção abundantes e tradicionais; de melhorar os padrões de vida dos menos favorecidos, promovendo a mobilização vertical; de criar condições para uma melhor distribuição de renda; e, por último, porém não menos importante, criar esperanças de dias melhores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Essas as razões pelas quais em todos os países desenvolvidos existem políticas de proteção e promoção dos pequenos empreendimentos, pois sem isso não se pode criar uma verdadeira cidadania, importante fator psico-social para construir e fortalecer o sentimento de nacionalidade.

Em face de todo o exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.726, de 1998, por considerá-lo uma das grandes iniciativas para reverter o processo geral de insolvência em que os pequenos negócios acabam, mais cedo ou mais tarde, por se enredar.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1999.

Deputado **GERSON GABRIELLI**

Relator

90365400136



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 4.726 DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 4.726/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gerson Gabrielli. A Deputada Maria Abadia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Clementino Coelho, Emerson Kapaz, Francisco Garcia, José Machado, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Márcio Fortes, Maria Abadia, Ricardo Ferraço, Ronaldo Vasconcellos, Roberto Pessoa, Rubem Medina, Rubens Bueno e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.



Deputado **ENIO BACCI**
Presidente



Comissão de Economia, Indústria e Comércio – Câmara dos Deputados

VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei nº 4.726, de 1998, de autoria do Deputado Federal Átila Lins, dispondo sobre “isenção de tributos às microempresas e empresas de pequeno porte”.

O PL nº 4.726/98, de autoria do Deputado Átila Lins, encontra-se em tramitação na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, da Câmara dos Deputados, tendo como Relator o Deputado Gerson Gabrielli, o qual apresenta Parecer favorável à matéria.

O texto proposto no referido projeto traz a seguinte redação:

“Art. 1º. As microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ficam isentas dos tributos federais descritos no § 1º do art. 3º da mesma Lei, nos dois primeiros anos de atividade, contados a partir da data de sua constituição.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Argumenta o autor do projeto que “as maiores dificuldades para essas células econômicas tão importantes para o nosso país ocorrem nos dois primeiros anos de existência, período no qual a maioria delas não resiste às pressões enfrentadas e fecha as portas”.

Em primeiro lugar, cabe fazer um alerta a respeito da autoria do presente projeto de lei. De acordo com a Constituição Federal vigente, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, as leis complementares e ordinárias relativas a matéria tributária são de iniciativa privativa do Presidente da República. Em consequência, a referida proposição deve ser objeto de questionamento na Comissão de Constituição, Justiça e Redação posteriormente.

Flávio



Outro aspecto a ser considerado, e também deve ser contestado na Comissão de Finanças e Tributação, é o das diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária, as quais devem observar a Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998.

No art. 59 dessa Lei, transscrito abaixo, estão estabelecidas limitações para a concessão ou ampliação de incentivos, isenções ou benefícios na área tributária. Cabe ressaltar a obediência ao princípio constitucional, em se tratando de matéria tributária, de estabelecer iniciativa privativa de leis por parte do Poder Executivo.

"Art. 59. Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá-la no prazo máximo de noventa dias."

Não obstante, trata-se de uma louvável proposição no sentido de se reverter o quadro atual de crescente insolvência dos pequenos empreendimentos e, em última análise, de se reduzir o elevado grau de informalidade na economia.

O VOTO:

Diante do exposto, manifesto meu voto favorável no sentido de que o Relator elabore um substitutivo corrigindo os vícios quanto às questões orçamentária e constitucional, com o objetivo de que a proposição não seja objeto de rejeição nas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e Redação, respectivamente.

Sala das Comissões, 29 de maio de 1999.

Abadia
Maria de Lourdes Abadia
Deputada Federal – PSDB/DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.726-A, DE 1998
(DO SR. ÁTILA LINS)

Concede isenção de tributos às microempresas e empresas de pequeno porte.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

S U M Á R I O



I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
*PROJETO DE LEI Nº 4.726-A, DE 1998
(DO SR. ÁTILA LINS)

Concede isenção de tributos às microempresas e empresas de pequeno porte; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: Dep. GERSON GABRIELLI).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 21/10/98

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Em 25/01/2001

Presidente

Ofício-Pres nº 387/00

Brasília, 13 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 4.726/98, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

A blue ink signature of the name "Enio Bacci".

Deputado **ENIO BACCI**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77
Caixa: 227
PL Nº 4726/1998
19

Alexandra
CCP
25/01/01
JFZ
178104
17.58
5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.726-A/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.726/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 15/04/2003 a 24/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



PROJETO DE LEI N° 4.726 - A, DE 1998

Concede isenção de tributos às microempresas e empresas de pequeno porte.

Autor: **Deputado Átila Lins**

Relator: **Deputado Félix Mendonça**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.726, de 1998, dispõe que:

"Art. 1º As microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ficam isentas dos tributos federais descritos no § 1º do art. 3º da mesma Lei, nos dois primeiros anos de atividade, contados a partir da data de sua constituição".

Em sua justificativa, o autor do projeto alega que "as maiores dificuldades para essas células econômicas tão importantes para o nosso País ocorrem nos dois primeiros anos de existência, período no qual a maioria delas não resiste às pressões enfrentadas e fecha as portas".

Em 3 de março de 1999, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o desarquivamento da proposição.



ADCB46BE56



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

2

Em 13 de dezembro de 2000, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, por unanimidade, aprovou o Projeto de Lei nº 4.726, de 1998.

Em 25 de março de 2003, foi novamente deferido o pedido de desarquivamento da proposição.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (Regimento Interno, art. 32,IX, h e art. 53,II).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), sob a rubrica “das alterações na legislação tributária”, dispõe em seu art. 84 que:

“Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente”.

O art. 90 e parágrafo único da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 2003) reproduzem, com idêntico teor, o transscrito art. 84 e § 1º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003.

O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estabelece que:



ADCB46BE56



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

3

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 4.726, de 1998, concede isenção dos tributos federais descritos no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317/96, sem atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



ADCB46BE56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.726-B, DE 1998

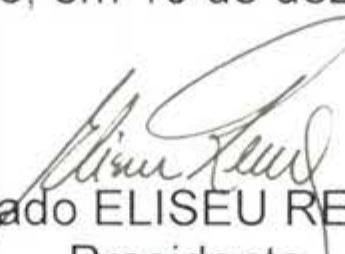
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.726-A/98, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, Henrique Afonso, Itamar Serpa, João Correia, José Militão, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Paulo Rubem Santiago e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.


Deputado ELISEU RESENDE
Presidente



Câmara dos Deputados

(8)

REQ 224/2003

Autor: Átila Lins

Data da Apresentação: 19/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

Forma de Apreciação:

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PL.s 1.484/99, 4.726/98, 4.878/01, 5.466/01 e da PEC 594/98. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto à PEC 130/99, em virtude de a matéria já se encontrar desarquivada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Regime de tramitação:

Em 25 /03 /2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



REQUERIMENTO
(Do Senhor Deputado ÁTILA LINS)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- PEC Nº 130/1999
- PEC Nº 594/1998
- PL Nº 1484/1999
- PL Nº 4726/1998
- PL Nº 4878/2001
- PL Nº 5466/2001

Sala de Sessões, em _____ de fevereiro de 2003.


19/02/03
Deputado ÁTILA LINS



EBFACC9640

SGM/P nº 505

Brasília, 03 de abr de 2003.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento nº 224/03, em que Vossa Excelência requer o **desarquivamento** das proposições que menciona, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PL.s 1.484/99, 4.726/98, 4.878/01, 5.466/01 e da PEC 594/98. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto à PEC 130/99, em virtude de a matéria já se encontrar desarquivada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de apreço.

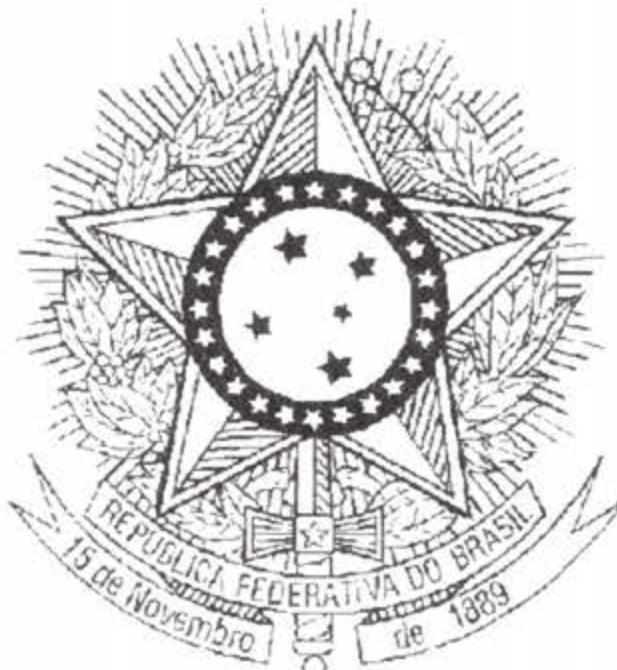


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ÁTILA LINS**
Anexo IV – Gabinete nº 730
N E S T A



Documento : 14943 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.726-B, DE 1998 (Do Sr. Átila Lins)

Concede isenção de tributos às microempresas e empresas de pequeno porte; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. GERSON GABRIELLI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

4

Além disso, o Projeto em análise poderá estimular as micro empresas e as empresas de pequeno porte, que estejam funcionando há mais de dois anos, a se extinguirem para, logo a seguir, ressurgirem com outra razão social, com a finalidade de gozar o benefício da isenção tributária.

Pelo exposto, nosso voto é pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.726 - A, de 1998.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2 003.

Deputado **Félix Mendonça**,
Relator



ADCB46BE56